



PARECER JURÍDICO N.º 124/2020

Assunto: Análise jurídica acerca dos recursos administrativos interpostos em face das decisões da comissão nas Tomadas de Preço n.º 05 e n.º 06 de 2020.

Luiz Alves – SC, 16 de setembro de 2020.

RELATÓRIO

Trata-se de Recursos Administrativos apresentados pela empresa Pacopedra Pavimentadora e Comércio de Pedras LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 79.485.892/0001-18, com sede na Rua Alberto Francisco Junkes, n.º 55, bairro Santa Terezinha, Gaspar/SC, nos autos das Tomadas de Preço n.º 05 e n.º 06 de 2020, que têm como objeto a seleção de propostas visando a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de engenharia com fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra para pavimentação asfáltica e sinalização viária.

Na data de 27/08/2020 ocorreram as sessões das referidas licitações, nas quais se analisou os documentos de habilitação das empresas participantes dos certames e, em ambos os processos, a Comissão de Licitação decidiu pela inabilitação da empresa Recorrente:

Após deliberação, a Comissão permanente de licitação avaliou que a empresa Pacopedra Pavimentadora e Comércio de Pedras LTDA descumpriu o subitem 6.4.2.2 do edital, estando, portanto, inabilitada.

Diante da decisão de inabilitação, a licitante apresentou recurso, e ao final do prazo para apresentar recurso, o órgão competente intimou as demais licitantes para apresentação de contrarrazões, de forma que, a empresa Paviplan Pavimentação LTDA apresentou as suas manifestações aos recursos.

Dessa forma, após os referidos trâmites legais, o caso veio para Parecer Jurídico.

É a síntese do essencial.

PARECER JURÍDICO

Os presentes recursos versam sobre questionamentos quanto à habilitação econômico-financeira exigida em edital e a consequente inabilitação da Recorrente. Antes da análise do caso, verificar-se-á o cumprimento dos pressupostos recursais.





ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES

Quanto ao prazo recursal, extrai-se da Lei n.º 8.666/1993:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

Logo, considerando que a sessão de inabilitação da Recorrente ocorreu em 27/08/2020, o prazo recursal se esgotou no dia 03/09/2020, data em que foram apresentadas as razões recursais.

Quanto às contrarrazões, estas também são tempestivas, tendo em vista que foram protocoladas no dia 10/09/2020, última dia do prazo para esta manifestação.

Referente ao mérito do recurso, em síntese, a Recorrente se insurgiu contra o item 6.4.2.2, o qual exige a comprovação do grau de endividamento menor que 0,2, alegando que o Município não poderia exigir este grau de endividamento por não ser usualmente utilizado e por ausência de justificativa.

Referente às contrarrazões, aduziu o licitante que é incontroverso que a Recorrente não atendeu ao item 6.4.2.2 do edital, portanto, deve ser mantida a inabilitação.

Pois bem, a fundamentação arguida se emolduraria para impugnar o edital no momento oportuno, e não neste momento, em sede de recurso após a realização da sessão pública de licitação.

Da análise da jurídica do caso, denota-se que a Lei n.º 8.666/93 determina que:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

(...)

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES

Inclusive, o item 2.5 do edital dispõe:

2.5 - Não sendo formulado pedido de esclarecimento ou impugnação nos prazos previstos na Lei n.º 8.666/93, pressupõe-se que os elementos fornecidos são suficientemente claros e precisos para permitir a apresentação dos documentos de habilitação e das propostas, sem a possibilidade de questionamentos posteriores.

Portanto, foi concedido momento oportuno para impugnação ao edital e a licitante, ora Recorrente, deixou transcorrer *in albis* este prazo.

Dessa forma, não é possível deferir a fundamentação da Recorrente, pois seria alterar o edital apenas para beneficiá-la, o que acarretaria grave violação ao princípio da impessoalidade.

O edital deve ser uno e interpretado da mesma maneira para todos os participantes. A Recorrente teve oportunidade de impugná-lo em momento cabível, contudo não o fez por livre arbítrio.

Nessa senda, contrário ao que alega a fundamentação do recurso, a Recorrente não atendeu ao disposto no edital e não o impugnou no momento devido. Assim, a Comissão de Licitação apenas acompanhou o que estava determinado no edital, pois não cabe a ela alterar a regra “do jogo” depois de publicado o instrumento convocatório.

Nos termos da fundamentação acima, conclui-se que é inadmissível, o hipotético, acolhimento do recurso, pois o deferimento das razões recursais alteraria a regra já prevista no edital.

Diante do exposto, opino pelo indeferimento dos recursos apresentado por parte da Recorrente Pacopedra Pavimentadora e Comércio de Pedras LTDA, por se tratar de questões relativas ao edital que não foi impugnado no momento oportuno, bem como, qualquer alteração do instrumento convocatório posterior à licitação, ocasionaria grave afronta ao princípio da impessoalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

É o parecer, S.M.J.


AMÁBILE ERBS SCHOERING
Procuradora-Geral do Município
OAB/SC 50.258